



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto N.º 201/2026

PROCEDIMENTO: 1.29.000.002885/2025-74

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO, NO ÂMBITO INTERNO DO MPF, O MEMBRO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL PELO PRIMEIRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DEVE FICAR PREVENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE NO 32º OFÍCIO DA PR/RJ, PARA ATUAR NO FEITO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a ocorrência do crime de descaminho (art. 334 do CP). Durante operação de fiscalização, realizada em 11-09-2024, em estabelecimento da empresa transportadora EBAZARCOMBR LTDA., no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, agentes da Receita Federal interceptaram mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.

1.1. Na ocasião, as mercadorias, totalizando 03 itens (microfones) foram avaliadas em R\$ 1.889,12 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 717,87, foram remetidas pelo investigado, em nome de pessoa jurídica, com sede no Rio de Janeiro, na prática de comércio eletrônico.

1.2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao **6º Ofício da PR/RS**, que promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, com base no **Enunciado nº 95** da 2ª CCR/MPF.

1.3. No âmbito da PR/RJ, os autos foram distribuídos ao **32º Ofício** em razão de possível conexão com os autos da NF 1.30.001.005235/2024-79.

1.4. Em 04-04-2025, a Procuradora da República oficiante no **32º Ofício da PR/RJ** determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição do feito, considerando que *“a referida Notícia de Fato n. 1.30.001.005235/2024-79 foi encaminhada à Justiça Federal com promoção de arquivamento, em 22-10-2024”*.

1.5. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao **34º Ofício da PR/RJ**, que, por sua vez, suscitou o presente **conflito negativo de atribuição**, em face do **32º Ofício da PR/RJ**, pelos seguintes fundamentos:

“[...] Inicialmente, o arquivamento de uma *notitia criminis* anterior não é motivação idônea para recusa de atribuição. No âmbito do Ministério Público Federal, a distribuição tem em vista fixar a atribuição de um ofício para um determinado conjunto

de fatos. Todas as vezes que esse conjunto de fato – ou conjunto de fatos conexo – for submetido ao Parquet, o processamento caberá ao mesmo ofício, tenham as notícias anteriores sido arquivadas ou não. Primeiro porque cabe sempre um juízo sobre o desarquivamento dos casos anteriores, o que decorre diretamente do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (“Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”). Segundo porque, fosse diferente, estaria aberta a porta para a manipulação interesseira das regras de distribuição. Bastaria ao noticiante pensar: se o primeiro Procurador da República arquivou, então protocolizo “nova” notícia criminis. Esta, segundo a lógica da suscitada, deveria ser distribuída a um novo ofício. Assim não se pode admitir, contudo.

No presente caso, tem-se que a Notícia de Fato mais antiga, no 1.30.001.005235/2024-79, trata de outra ocorrência de descaminho, com mercadorias apreendidas em circunstâncias similares – comércio à distância, provavelmente eletrônico, e interceptação da remessa pela Receita Federal –, envolvendo a mesma pessoa jurídica, e foi arquivada com arrimo na insignificância (vide Documento 15.1). A conexão é, portanto, evidente. Por sinal, a Notícia de Fato mais recente, no 1.29.000.002885/2025-74, objeto do presente conflito, dá conta de vários outros episódios envolvendo a mesma empresa (Documento 1, pp. 11/12).

Ora, não bastasse o que já foi dito, em casos de descaminho, há a questão da avaliação quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância. As apreensões vão sendo realizadas pela Receita Federal e esta encaminha as pertinentes representações fiscais para fins penais ao Ministério Público. Em geral, incide, em um primeiro momento, o princípio da insignificância, mas à medida que as apreensões se acumulam, os tributos sonegados ultrapassam o limite da bagatela. Nesse contexto, a reavaliação quanto à aplicação de tal princípio somente é possível à vista da reunião das diversas importações realizadas pelo contribuinte, o que recomenda que se reconheça a prevenção do ofício que primeiro recebeu notícia envolvendo a empresa. Por sinal, a CGT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E A não é a única empresa nesta situação. Para se ter uma ideia, exemplifico com o que tramita no 34o Ofício: esta Procuradora da República já recebeu, primeiro por livre distribuição e depois por dependência, só relacionadas à empresa INFORMATECH-RJ COMÉRCIO LTDA., CNPJ 46.371.123/0001-30, trinta e uma representações da Receita Federal, todas arquivadas por insignificância porque a soma dos tributos sonegados em todos os casos até hoje recebidos ainda não ultrapassou R\$ 20 mil reais. Pergunta-se: deveria cada uma dessas notícias de fato ter sido livremente distribuída? E há vários outros exemplos, várias outras empresas, em todos os ofícios da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e, certamente, nas várias unidades ministeriais.”

1.6. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93).

2. O art. 76 do CPP prevê a regra de fixação da competência com base na conexão, a saber:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

2.1. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19-05-2025, alterou o **Enunciado nº 49**, firmando o seguinte entendimento:

Enunciado 49: É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00.

Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.

2.2. Segundo o entendimento desta 2ª CCR, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor **total** de tributos iludidos – **levando em consideração todas as apreensões em nome do(a) investigado(a)** – ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00.

2.3. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte (investigado), a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito interno do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais sobre o mesmo investigado, para fazer a análise conjunta dos procedimentos de investigação.

2.4. Precedente 2ª CCR: NF - 1.34.001.001122/2024-55, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 946ª Sessão de Revisão, de 09-09-2024, à unanimidade.

3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante no **32º Ofício da PR/RJ**, para atuar no feito.

CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA OFICIANTE NO 32º OFÍCIO DA PR/RJ

Atento ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República oficiante no **32º Ofício da PR/RJ**, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República oficiante no **32º Ofício da PR/RJ**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante, do **34º Ofício da PR/RJ**, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾